



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0035226-35.2013.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A - e outro

Apelada : Lucinete da Conceição Santos

Advogada : Ilza Cilma de Lima - OAB/PB nº 7.702 -

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. APRESENTAÇÃO DE PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA PARTE APELANTE. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 998, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 932,III, DO MESMO CÓDIGO.

- A desistência, de acordo com o *caput* do art. 998, do Novo Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- O art. 932, III, também do Novo Código de Processo Civil, autoriza ao relator não conhecer de recurso por decisão monocrática.

Vistos.

Lucinete da Conceição Santos ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Pagar**, em face do **Itaú Unibanco S/A**, aduzindo que foi surpreendida com a existência de um contrato de empréstimo consignado realizado em seu nome, sem o seu consentimento.

A Magistrada singular entendeu pela inexistência de qualquer débito, consignando os seguintes termos, fls. 58/64:

Pelo exposto, atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie e com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar inexistente qualquer débito relacionado ao contrato nº 232002099.

Outrossim, **condeno**, na restituição à parte autora, dos valores efetivamente descontados dos seus proventos, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, valor este corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, incidindo juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, o início dos débitos mensais na conta da autora.

Inconformado, o **Itaú Unibanco S/A** interpôs a **APELAÇÃO** de fls. 69/76, pugnando pela reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, peticionou, fl. 103, requerendo a juntada de comprovante de depósito realizado em favor da parte autora, referente ao valor da

condenação e, após intimada para manifestar interesse no feito, a Instituição **requereu a desistência do recurso**, fl. 115.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que, nos termos do *caput* do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Para melhor apreensão, vejamos *in verbis* o teor do referido dispositivo:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Na espécie, consoante relatado, a parte apelante formalmente desistiu do recurso que interpôs, por meio da manifestação constante à fl. 115.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 932, III, também do Novo Código de Processo Civil autoriza ao relator não conhecer do a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III e art. 998, do Novo Código de Processo Civil cumulados com o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

Providências necessárias.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator